

**Processo C-296/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

3 de julho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

12 de maio de 2020

**Autor e recorrente:**

Commerzbank AG

**Réu e recorrido:**

E O.

---

**BUNDESGERICHTSHOF (Supremo Tribunal Federal)**

**DESPACHO**

*[Omissis]*

de

12 de maio de 2020

No processo

Commerzbank AG, *[omissis]*

Düsseldorf,

Autor e recorrente,

*[Omissis]*

contra

E O., *[omissis]*

residente na Suíça,

Réu e recorrido,

[*Omissis*]

A XI.a Secção do Bundesgerichtshof, em 12 de maio de 2020 [*Omissis*]

decidiu:

I. A instância é suspensa.

II. São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões sobre a interpretação da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano em 30 de outubro de 2007 (a seguir Convenção de Lugano II):

1. Deve o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Lugano II ser interpretado no sentido de que a expressão «tem atividade» comercial ou profissional no Estado vinculado pela Convenção em cujo território o consumidor tem o seu domicílio pressupõe que, no momento da negociação e celebração do contrato, o cocontratante do consumidor já tivesse uma atividade transfronteiriça, ou aquela disposição é igualmente aplicável para determinar a competência jurisdicional para decidir o litígio se os contraentes, no momento da celebração do contrato, tivessem ambos o seu domicílio, no sentido dos artigos 59.º e 60.º da Convenção de Lugano II, no mesmo Estado vinculado pela Convenção e a conexão da relação jurídica com o estrangeiro só tiver surgido posteriormente, em virtude de o consumidor se ter mudado para outro Estado vinculado pela Convenção?

2. Se a existência de uma atividade transfronteiriça no momento da celebração do contrato não for exigida:

O artigo 15.º, n.º 1, alínea c), em conjugação com o artigo 16.º, n.º 2, da Convenção de Lugano II, exclui, em termos gerais, a determinação do tribunal competente nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II se o consumidor, entre o momento da celebração do contrato e o momento da propositura da ação, se tiver mudado para outro Estado vinculado pela Convenção, ou é ainda necessário que o cocontratante do consumidor também exerça uma atividade profissional ou comercial no Estado da nova residência ou que para ele dirija a sua atividade e o contrato esteja abrangido por essa atividade?

Fundamentos

I.

- 1 O Banco autor, que é uma sociedade anónima de direito alemão com sede em Frankfurt am Main, acionou o recorrido devido a um descoberto na sua conta à ordem.
- 2 Em 2009, o autor abriu na sua filial de Dresden uma conta corrente em nome do réu, então residente em Dresden, que era gerida como conta corrente à ordem e para a qual eram regularmente emitidos extractos de conta. Num momento posterior, o autor facultou ao réu um cartão de crédito, cujos movimentos, nos termos contratuais, eram contabilizados na mencionada conta corrente. Segundo as conclusões do tribunal de segunda instância, se o réu realizasse operações com o seu cartão de crédito com base nessa conta, o banco autor permitia movimentos nessa conta sem a existência de fundos para a sua cobertura. Foi esse o caso de um movimento realizado com o cartão de crédito em 3 de setembro de 2013 no montante de 4 977,92 euros.
- 3 Em janeiro de 2015, o réu, que em 2014 se tinha mudado para M. (Suíça), pretendeu terminar a sua relação comercial com o autor. Nesse momento, a conta corrente tinha um saldo negativo de 6 283,37 euros. O réu recusou-se a pagar esse saldo originado pelo movimento realizado em setembro de 2013, porque esse movimento foi realizado sem o seu consentimento, em virtude da utilização fraudulenta por terceiros do seu cartão de crédito. O autor contesta este facto e alega que a assinatura do utilizador do cartão de crédito que consta da fatura da operação que lhe foi apresentada é a assinatura do réu.
- 4 Após várias interpelações infrutíferas, o autor, em abril de 2015, rescindiu a «relação de crédito», com efeitos imediatos, e, no último extrato, declarou vencido um saldo a seu favor no montante de 4 796,56 euros, acrescido de juros e encargos. O réu não pagou este saldo.
- 5 O Amtsgericht (tribunal de primeira instância) declarou-se incompetente para decidir o pedido de pagamento de 4 856,61 euros, acrescido de juros. O recurso interposto pelo autor não obteve provimento. No recurso de revista, admitido pelo tribunal de segunda instância, o autor prossegue o seu pedido de pagamento.

## II.

- 6 A concessão da revista depende da interpretação dos artigos 15.º, n.º 1, alínea c), e 16.º, n.º 2, da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano em 30 de outubro de 2007 (JO UE L, 2009, 147, p. 5; doravante Convenção de Lugano II). Antes de ser proferida a decisão sobre a revista deve ser suspensa a instância e apresentado ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE.
- 7 1. A competência internacional do tribunal em que foi proposta a ação é determinada no presente caso – como também assumiu o tribunal de segunda instância – nos termos dos artigos 63.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, alínea a), da Convenção de Lugano II – de acordo com as disposições desta Convenção, pois a

ação foi proposta em novembro de 2016, portanto após a entrada em vigor da Convenção de Lugano II quer para a União Europeia quer também para a Confederação Suíça *[omissis]* (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, C- 467/16, Schlömp, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2017:993] n.º 37) *[omissis]* e o réu tinha nesse momento domicílio na Suíça.

- 8 2. A competência internacional das instâncias só podia resultar do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, pois o facto de o réu residir na Suíça no momento da propositura da ação não permitia a competência internacional dos tribunais alemães nem com base no artigo 2.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, nem nos termos do artigo 16.º da mesma Convenção. Para os factos dados como provados para efeito de revista estão preenchidos os requisitos do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II.
- 9 a) O objeto do processo são direitos em matéria contratual
- 10 Uma vez que a letra do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II é essencialmente coincidente com a letra do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir, Regulamento 1215/2012), assim como com a disposição que o antecedeu, o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir, Regulamento 44/2001), a jurisprudência do TJUE sobre a interpretação dessas disposições do direito da União é igualmente relevante para a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II (v. Acórdãos do TJUE de 20 de dezembro de 2017, C-67/16, Schlömp, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2017:993] n.ºs 46 e segs., de 11 de abril de 2019, C-603/17, Bosworth e Hurley, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2019:310] n.º 22, e de 2 de maio de 2019, C-694/17, Pillar Securitisation, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2019:345] n.º 27, e ainda Despacho de 15 de maio de 2019, C-827/18, MC, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2019:416], n.º 19).
- 11 O conceito de «matéria contratual» deve ser interpretado autonomamente para garantir a aplicação uniforme da Convenção em todos os Estados contratantes (v. Acórdão do TJUE de 14 de março de 2013, C-419/11, Česká sporitelna, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2013:165] n.º 45, com remissões), e pressupõe que possa ser identificada uma obrigação livremente contraída por uma pessoa perante outra, em que o pedido em causa se fundamenta (v. Acórdão do TJUE de 14 de março de 2013, C-419/11, Česká sporitelna, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2013:165] n.º 46, e segs., com remissões). É suficiente que que o autor formule pretensões contratuais de forma concludente (v. Acórdãos do TFUE de 4 de março de 1982, 38/81, Effer, *[omissis]* [ECLI:EU:C:1982:79] n.º 7, de 28 de janeiro de 2015, C-375/13, Kolassa, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2015:37] n.º 61 e seg., e de 20 de abril de 2016, C-366/13, Profit Investment SIM, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2016:282] n.º 54).

- 12 É o que acontece no caso em apreço. Pois o autor pede o pagamento do saldo a descoberto, ainda que apenas tolerado, de uma conta bancária, após a sua rescisão e, com isso, o pagamento de um crédito concedido, uma vez que através de um descoberto consentido é celebrado de forma concludente um contrato de crédito ao consumo. *[omissis]* [jurisprudência nacional].
- 13 b) A concessão de um empréstimo pelo banco autor ao Réu é uma prestação de serviços, no sentido do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão, da Convenção de Lugano II (v. Acórdão do TJUE de 15 de junho de 2017 – C 249/16, Kareda, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2017:472] n.º 34 e segs.; *[omissis]* [jurisprudência nacional]). Nos termos desta disposição, para as ações decorrentes de contratos de empréstimo é determinante o lugar onde foi cumprida a obrigação característica do contrato (v. Acórdão do TJUE de 15 de junho de 2017, *[omissis]* [C-249/16, Kareda] [ECLI:EU:C:2017:472], n.º 29 e segs.; *[omissis]* [jurisprudência nacional]). No caso de um contrato de crédito, a obrigação característica é a própria concessão da quantia mutuada, ao passo que a obrigação do mutuário de reembolsar a referida quantia é apenas a consequência da execução da prestação do mutuante (v. Acórdão do TJUE de 15 de junho de 2017, *[omissis]* [C-249/16, Kareda] [ECLI:EU:C:2017:472], n.º 41; *[omissis]* [jurisprudência nacional]). Assim, o lugar relevante para determinar a competência, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão, da Convenção de Lugano II, é Dresden, uma vez que foi aí que o empréstimo foi concedido.
- 14 3. É no entanto duvidoso – ao contrário do que foi assumido pelo tribunal de segunda instância – que a aplicação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II esteja excluída no caso vertente pelos artigos 15.º, n.º 1, alínea c), e 16.º, n.º 2, da mesma Convenção.
- 15 a) Na interpretação dos artigos 15.º e 16.º da Convenção de Lugano II deve ter-se em conta a jurisprudência relativa aos artigos 15.º e 16.º do Regulamento 44/2001 e 17.º e 18.º do Regulamento 1215/2002, uma vez que essas disposições são, praticamente, literalmente iguais (v. Acórdão do TJUE de 2 de maio de 2019, C- 694/17, Pillar Securitisation, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2019:345] n.º 27).
- 16 b) A competência jurisdicional é determinada pela secção 4 da Convenção de Lugano II, se os três requisitos indicados no artigo 15.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II estiverem preenchidos. Primeiro, um dos contraentes tem de ter a qualidade de consumidor, ou seja, tem de agir com uma finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional; segundo, tem de ser efetivamente celebrado um contrato entre esse consumidor e um contraente que age para fins comerciais ou profissionais; terceiro, esse contrato tem de pertencer a uma das categorias indicadas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) a c), da Convenção de Lugano II. Estes requisitos são cumulativos, pelo que se faltar um deles a competência não pode ser determinada segundo as regras em matéria de contratos com os consumidores (v. Acórdãos do TJUE de 14 de março de 2013, C-419/11, Česká sporitelna, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2013:165] n.º 30, de 28 de

janeiro de 2015, C-375/13, Kolassa, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2015:37] n.º 23, de 23 de dezembro de 2015, C- 297/14, Hobohm, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2015:844] n.º 24, e de 26 de março de 2020, C-215/18, Primera Air Scandinavia, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2020:235] n.º 56).

- 17 O preenchimento das duas primeiras condições deve considerar-se provado de acordo com a matéria de facto relevante para o recurso de revista. Pelo contrário, não é claro se o terceiro requisito está preenchido. Uma vez que o contrato de empréstimo não está abrangido pelo artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Convenção de Lugano II, apenas está em jogo o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da mesma Convenção, que abrange também contratos de crédito (v. Acórdão do TJUE de 2 de maio de 2019, C-694/17, Pillar Securitisation, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2019:345], n.º 28 e segs.) e pressupõe que o outro contraente exerça no outro Estado vinculado pela Convenção, em cujo território o consumidor tem o seu domicílio, uma atividade profissional ou comercial ou essa atividade seja de qualquer forma dirigida – pelo menos, entre outros – para esse Estado e o contrato esteja abrangido por essa atividade.
- 18 c) Para a interpretação do termo «dirigida», o TJUE declarou que «para efeitos da aplicabilidade do referido artigo 15.º, n.º 1, alínea c) [do Regulamento 1215/2012 do Regulamento 44/2001], o comerciante deve ter manifestado a sua vontade de estabelecer relações comerciais com os consumidores de um ou de vários Estados- Membros, entre os quais o do domicílio do consumidor», e que, portanto, no caso de um contrato entre um profissional e um determinado consumidor, é necessário apurar se, antes da eventual celebração do contrato, existiam indícios que demonstrassem que o comerciante pretendia entrar em relações comerciais com consumidores domiciliados noutros Estados- Membros, incluindo o do domicílio do consumidor, no sentido de que o comerciante estava disposto a com eles contratar (Acórdão do TJUE de 7 de dezembro de 2010, C-585/08 e C-144/09, Pammer e Hotel Alpenhof, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2010:740], n.º 75 e 76).
- 19 Esta Secção propende a considerar que mesmo a expressão «tem atividade», constante do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Lugano II exige que cocontratante do consumidor tenha manifestado a vontade de estabelecer relações comerciais com os consumidores de outro Estado-Membro, e essa condição não está preenchida quando – como é aqui o caso – o consumidor e o seu cocontratante, no momento da celebração do contrato, tinham domicílio no mesmo Estado vinculado pela Convenção *[omissis]* *[omissis]* [indicação de doutrina e jurisprudência].
- 20 Neste sentido aponta, na opinião desta Secção, o facto de o artigo 15.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II constituir um desvio quer à regra geral de competência do artigo 2.º, n.º 1, da mesma Convenção quer à regra especial de competência do artigo 5.º, n.º 1, da mesma Convenção para a matéria contratual e deve, portanto, ser objeto de interpretação estrita (v. Acórdãos do TJUE de 14 de março de 2013, C-419/11, Česká sporitelna, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2013:165] n.º 26, com



remissões, de 28 de janeiro de 2015, C-375/13, Kolassa, [omissis] [ECLI:EU:C:2015:37] n.º 28, de 23 de dezembro de 2015, C-297/14, Hobohm, [omissis] [ECLI:EU:C:2015:844], n.º 32, e de 26 de março de 2020, C-215/18, Primera Air Scandinavia, [omissis] [ECLI:EU:C:2020:235] n.º 55). Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que mesmo que o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Lugano II vise a proteção do consumidor, tal não implica que essa proteção seja absoluta (v. Acórdãos do TJUE de 7 de dezembro de 2010, C-585/08 e C-144/09, Pammer e Hotel Alpenhof, [omissis] [ECLI:EU:C:2010:740] n.º 70, de 6 de setembro de 2012, C-190/11, Mühlleitner, [omissis] [ECLI:EU:C:2012:542] n.º 33, e de 23 de dezembro de 2015, C-297/14, Hobohm, [omissis] [ECLI:EU:C:2015:844] n.º 32).

- 21 Além disso, na opinião desta Secção, aponta também nesse sentido o facto de ter sido mantido o artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Convenção de Lugano II, apesar de a versão do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) abranger todos os tipos de contratos da mesma Convenção, de forma que os tipos de contratos mencionados nas duas primeiras alíneas também são abrangidos os casos em que no momento da celebração do contrato não exista nenhuma conexão com um país estrangeiro, ao passo que a alínea c) exige que precisamente nesse momento exista uma atividade transfronteiriça do cocontratante do consumidor. Apenas se acrescenta que «ter uma atividade» não é um conceito autónomo, mas apenas um caso especial de «dirigir [a atividade]» [omissis] [referências doutrinárias].
- 22 No entanto, a correta aplicação do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Lugano II não é de tal forma evidente que não deixe margem para qualquer dúvida razoável (v. Acórdão do TJUE de 6 de outubro de 1982, C-238/81, Cilfit e o., [omissis] [ECLI:EU:C:1982:335] n.º 16, e de 15 de setembro de 2005, C-495/03, Intermodal Transports, [omissis] [ECLI:EU:C:2005:552], n.º 33). Pois no pedido de decisão prejudicial que deu origem ao Acórdão do TJUE de 17 de novembro de 2011 (C-327/10, Hypoteczni banka, [omissis] [ECLI:EU:C:2011:745]), o tribunal de reenvio partiu do princípio de que o contrato de mútuo em causa no processo principal era um contrato celebrado com um consumidor, no sentido do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento 44/2001 (v. as Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak, de 8 de setembro de 2011, C-327/10, Hypoteczni banka, [ECLI:EU:C:2011:561] n.ºs 41 e 87), e o Tribunal de Justiça interpretou nesta base o Regulamento 1215/2002 no sentido de que numa situação como a que estava aí em causa, sob determinadas condições, são competentes os tribunais do Estado-Membro em cujo território se situava o último domicílio conhecido do consumidor, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento 1215/2002 (v. Acórdão do TJUE de 17 de novembro de 2011, [omissis] [C-327/10, Hypoteczni banka] [ECLI:EU:C:2011:745], n.º 55). Nesse processo, o consumidor, no momento da celebração do contrato, tal como no caso aqui em apreciação, tinha domicílio no mesmo Estado-Membro que o seu cocontratante, que depois o demandou (v. Acórdão do TJUE de 17 de novembro de 2011 [omissis] [C-327/10, Hypoteczni banka] [ECLI:EU:C:2011:745], n.ºs 20 e 22).

- 23 d) Caso a condição «ter atividade» referente à contraparte do consumidor, no sentido do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) da Convenção de Lugano II, também seja exigida quando o consumidor e a sua contraparte tenham o seu domicílio e sede no mesmo Estado, coloca-se então a questão de saber se após a mudança do consumidor do Estado em que ambos tinham residência para outro Estado vinculado pela Convenção o artigo 16.º, n.º 2, da Convenção de Lugano II atribui competência exclusiva aos tribunais do Estado da nova residência do consumidor sem condições adicionais *[omissis]* [referências doutrinárias e jurisprudenciais], ou se é ainda necessário que a contraparte do consumidor exerça nesse Estado uma atividade profissional ou comercial ou dirija para esse Estado essa atividade *[OMISSIS]* [referências doutrinárias e jurisprudenciais].
- 24 Na opinião desta Secção, *[omissis]* [referências doutrinárias] esse requisito adicional poderia ser corroborado pelo objetivo – mencionado no considerando 11 do Regulamento 44/2001 e mencionado em termos genéricos no considerando 15 do Regulamento 1215/2002 – de conferir um elevado grau de certeza jurídica às regras de competência jurisdicional (v. Acórdãos do TJUE de 28 de janeiro de 2015, C-375/13, Kolassa, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2015:37], n.º 29, de 23 de dezembro de 2015, C-297/14, Hobohm, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2015:844] n.º 39, e de 26 de março de 200, C-215/18, Primera Air Scandinavia, *[omissis]* [ECLI:EU:C:2020:235], n.º 62). O artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Lugano II garante à empresa a gestão do seu risco de competência jurisdicional, na medida em que esta norma, ao contrário do artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) e b) da mesma Convenção, faz depender a competência jurisdicional em matéria de consumo de uma ligação da atividade do profissional já existente no momento da celebração do contrato com o domicílio do consumidor *[omissis]* [referências jurisprudenciais]. Tal gestão do risco não seria assegurada se a competência exclusiva prevista no artigo 16.º, n.º 2, da Convenção de Lugano II, após a celebração do contrato e devido à mudança do domicílio, fosse transferida para um Estado para o qual o profissional não dirigia a sua atividade no momento da celebração do contrato *[omissis]* [referências doutrinárias]. Pelo contrário, a exigência de que o profissional, por ter a sua atividade ou a dirigir para o Estado do novo domicílio, tenha ele próprio estabelecido uma ligação suficiente com esse Estado, constitui um equilíbrio entre a proteção do consumidor conferida pelo artigo 16.º da Convenção de Lugano II e os interesses de previsibilidade e de planeamento do profissional *[omissis]* [indicação de doutrina alemã].
- 25 Da mesma forma, também o relatório Schlosser sobre a Convenção de adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e ao protocolo relativo à interpretação dessa Convenção pelo Tribunal de Justiça (JO 1979, C 59, p. 71, n.º 97), *[omissis]*) partiu do princípio de que, no caso de o consumidor, após a celebração do contrato, mudar o seu domicílio para outro Estado, a expressão «competência em matéria de contratos de consumo», constante da Convenção de Bruxelas na versão do Primeiro Tratado de Adesão de 9 de outubro de 1978 (a seguir, versão antiga) é, sem mais, aplicável nos casos previstos no artigo 13.º,



n.ºs 1 e 2, da versão antiga da Convenção de Bruxelas, mas, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, ponto 3, da mesma Convenção, só é aplicável se as condições mencionadas nesta disposição também se verificarem no Estado do novo domicílio [omissis] [referências doutrinárias].

- 26 e) Se a expressão «tem atividade» constante do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) da Convenção de Lugano II pressupuser a existência de uma atividade transfronteiriça do profissional já no momento da celebração do contrato, a matéria de facto assente em matéria de revista não preenche os requisitos de aplicação daquela disposição, pelo que, ao contrário do que foi decidido pela segunda instância, a competência resultante do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II não seria excluída.
- 27 Se, pelo contrário, os artigos 15.º, n.º 1, alínea c), e 16.º da Convenção de Lugano II também forem aplicáveis no caso de o consumidor e o seu cocontratante serem ambos residentes no mesmo Estado no momento da celebração do contrato e, após a mudança de domicílio do consumidor, nos termos do artigo 16.º da Convenção de Lugano II, for relevante exclusivamente o seu novo domicílio, estaríamos perante um pedido que exclui a competência do tribunal prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, pelo que o tribunal de segunda instância teria decidido acertadamente que os tribunais alemães não têm competência internacional.

[Omissis] [assinaturas]

[instâncias]